

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.  
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0294/1995 DE 1995

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0294/1995 DE 04/04/95

PROMOVENTE: VEREADOR

GILSON BARRETO

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO, PELA COMUNIDADE, DE PRÉDI-  
OS ESCOLARES PERTENCENTES AO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO,  
EM PERÍODOS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O B S E R V A C Õ E S:

*Lei 11.822/95, de 26/6/95*

CNC Solutions  
Tipo: Processo Legislativo  
26/10/2010 11:56:54

00000012995-06



ARQUIVADO EM 26/6/95

*[Signature]*  
CHERUBIM BERNARDI BARRIOS  
Chefe de Assessoria Técnica II

10-11-12



# Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01 de proc  
nº 294 de 95  
Cid

IDO HOJE 04 ABR 1995  
AS COMISSÕES DE:  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
POLÍCIA URBANA, MEIO AMBIENTE  
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE  
FINANÇAS E ORÇAMENTO  
PRESIDENTE

01 - PL  
PROJETO DE LEI Nº 01-0294/1995

Dispõe sobre a utilização, pela comunidade, de prédios escolares pertencentes ao Município de São Paulo, em períodos que especifica.

**PREJUDICADO**  
JUN 1995  
PRESIDENTE

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Os prédios escolares pertencentes ao patrimônio da Prefeitura do Município de São Paulo, bem como suas instalações e equipamentos, poderão ser utilizados durante os finais de semana, férias escolares e feriados, de acordo com o disposto nesta lei e em seu decreto regulamentador.

Art. 2º - As dependências, instalações e equipamentos de cada escola municipal serão utilizados nos períodos especificados no artigo anterior, para o desenvolvimento de atividades de cunho esportivo, social e cultural, bem como para cursos de alfabetização de adultos, pela comunidade local - através de suas entidades representativas, sem fins lucrativos -, a critério justificado da direção da escola e em comum acordo com a Associação de Pais e Mestres.

Parágrafo único - Entidades sem fins lucrativos sediadas na região, que necessitem de espaços para reuniões periódicas, ou eventuais, poderão também utilizar-se das dependências e instalações escolares, nos períodos especificados no artigo 1º, desde que não conflitem com as atividades previstas neste artigo e que solicitem prévia autorização à direção da escola.

Art. 3º - As atividades referidas no artigo anterior serão desenvolvidas às expensas da própria comunidade usuária.

Art. 4º - O uso do prédio, instalações e equipamentos de escola municipal fica condicionado à termo de responsabilidade pela sua perfeita manutenção, a ser firmado entre representantes da comunidade usuária e a direção da escola, podendo ser-lhes exigido o ressarcimento de danos causados ao bem público.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 3 e folha de informação sob n.º 4 16 14 95 a ( Qd )



# Câmara Municipal de São Paulo

|           |     |          |
|-----------|-----|----------|
| Folha n.º | 02  | de proc. |
| n.º       | 294 | de 1995  |

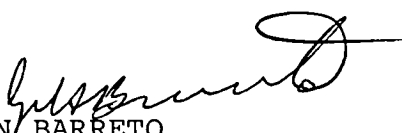
2.

Art. 5º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua vigência.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 07 de março de 1995.

  
GILSON BARRETO  
Vereador



# Câmara Municipal de São Paulo

|           |     |          |
|-----------|-----|----------|
| Folha n.º | 03  | de proc. |
| n.º       | 294 | de 19 95 |

## JUSTIFICATIVA:

O presente projeto de lei visa disciplinar o disposto no artigo 207 de nossa Lei Orgânica que, apesar da existência da Lei nº 11.277, de 12 de novembro de 1992, não se consubstanciou por tratar-se de lei autorizativa e, portanto, inócua.

Posto que os prédios escolares e suas respectivas instalações ficam ociosos nos períodos em que não estão sendo utilizados para aulas regulares, nada mais justo que permitir o seu uso pela comunidade para que possam usufruir de atividades esportivas e culturais, bem como de cursos de alfabetização de adultos.

A proposta também abre a possibilidade do uso do prédio escolar a entidades sem fins lucrativos que não disponham de locais para reuniões.

Preocupou-se, por outro lado, em se deixar a critério da direção de cada escola o uso de seu prédio, instalações e equipamentos, levando-se em conta as condições peculiares de cada uma, que só mesmo a própria direção poderia definir, exigindo-se, entretanto, que esses critérios sejam justificados para que não se impeça a comunidade de usufruir de um direito garantido por nossa Lei Orgânica.

Para não criar-se impecilhos de ordem financeira, deixamos para a própria comunidade prover os recursos humanos que venham a ser utilizados para a consecução dos objetivos deste projeto.

Assim, pois, apresentamos esta proposta aos nobres pares, esperando o seu acolhimento.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 04

do processo n° 294 de 19 95 6 4 95 (a) Adelina

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 06-04-95

PL. 109/89, 551/89, 608/89, Lei 11.277/92.

  
Adelina Gomes

À Com. de Const. e Justiça

6/4/95

  
LUIZ AREIA DE CARVALHO  
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de  
Constituição e Justiça  
Em 10/04/95 às 12:00 hr.

Às Nobres Vereadoras  
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em 10 de

04

de 1995

Presidente

SEGUE..... juntado ..... nesta data, ..... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... nº 05 a 08

Em 28, 04, 95

(a)



# Câmara Municipal de São Paulo

|          |     |          |
|----------|-----|----------|
| Folha nº | 05  | de 0500  |
| nº       | 294 | de 19 95 |

## PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 25/04/95

Ver. Dárcio Arruda

Presidente da Comissão de  
Constituição e Justiça



17 - RELCOM  
17-1265/1995

# Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 06 do proc  
N.º 294 de 1995  
O funcionário

16 - PAR  
16-0544/1995

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E  
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 294/95

PUBLIQUE-SE EM

08/05/1995

O nobre Vereador Gilson Barreto apresentou projeto de lei que dispõe sobre a utilização, pela comunidade, de prédios escolares pertencentes ao Município de São Paulo, durante os finais de semana, feriados e férias escolares, para o desenvolvimento de atividades esportivas, sociais e culturais, a critério justificado da direção da escola e em comum acordo com a Associação de Pais e Mestres.

Embora vigore a Lei 11.277/92, que dispõe sobre o mesmo assunto, este diploma é meramente autorizativo, logo inócuo, justificando a edição de nova legislação sobre a matéria.

O projeto regulamenta o disposto no artigo 207 da Lei Orgânica do Município, assim redigido em seu "caput":

"Art.207 - O Município permitirá o uso pela comunidade do prédio escolar e de suas instalações, durante os fins de semana, férias escolares e feriados, na forma da lei.

§1º - É vedada a cessão de prédios escolares e suas instalações para funcionamento do ensino privado de qualquer natureza.

§2º - Toda área contígua às unidades de ensino do Município, pertencente à Prefeitura do Município de São Paulo, será preservada para a construção de quadra poliesportiva, creche, posto de saúde, centro cultural ou outros equipamentos sociais públicos.

Assim, nada obsta a propositura, que encontra amparo nos artigos 13,I; 37, "caput", bem como no reproduzido art.207, todos da Lei Orgânica do Município.

Pela Legalidade.

Entretanto, a fim de adequar a propositura à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o seguinte



# Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 07 do proc  
N.º 294 de 95  
Legislação Municipal

APROVADO EM 1ª. DISCUSSÃO  
VOLTA À 2.ª DISCUSSÃO

01 JUN 1995

SUBSTITUTIVO Nº

PRESIDENTE

COPIADO NA SESSÃO  
- DE -

-8 JUN 1995

AO PROJETO Nº 294/95.

TAQUIGRAFIA

Estabelece normas para a utilização, pela comunidade, dos prédios escolares integrantes do patrimônio municipal.

APROVADO EM 2ª. DISCUSSÃO E SANÇÃO

07 JUN 1995

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Os prédios escolares integrantes do patrimônio do Município de São Paulo, bem como suas instalações e equipamentos, poderão ser utilizados pela comunidade local, durante os finais-de-semana, feriados e férias escolares, de acordo com o estabelecido por esta lei.

Art. 2º - A utilização pela comunidade local fica sujeita ao critério justificado e fundamentado da direção de cada escola, em comum acordo com a Associação de Pais e Mestres.

Art. 3º - As dependências, instalações e equipamentos da escola somente poderão ser utilizados para o desenvolvimento de atividades de cunho esportivo, social e cultural, bem como para cursos de alfabetização de adultos, através de entidades representativas da comunidade local sem fins lucrativos.

Parágrafo Único - Entidades sem fins lucrativos sediadas na região, que necessitem de espaços para reuniões periódicas, ou eventuais, poderão também utilizar-se das dependências e instalações escolares, nos períodos especificados no art. 1º, desde que não conflitem com as atividades previstas neste artigo e que solicitem prévia autorização à direção da escola.

Art. 4º - As atividades referidas no artigo anterior serão desenvolvidas às expensas da própria comunidade usuária.

Art. 5º - O uso do prédio, instalações e equipamentos da escola municipal fica condicionado à assinatura de termo de responsabilidade relativo à perfeita utilização e manutenção dos bens, a ser firmado entre representantes da comunidade usuária e a direção da escola, estabelecendo a exigência de ressarcimento pelos danos eventualmente causados ao patrimônio público.

Art. 6º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua vigência.



# Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 08 do proc.  
n.º 294 de 19 95  
O Funcionário

Art.7º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art.8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,

02/05/95

*Quente*  
*Amber*

~~CC/Resolução~~

CC/Resolução

RELATOR

*Amber*

Publicado no DIARIO OFICIAL  
 de 13, 05, 1995  
 página 45, coluna 1a  
 conferido: *Antonio*

A Douta Comissão de  
 Política Urbana, Metropolitana  
 e Meio Ambiente  
 Em 18/05/95

*[Signature]*  
**ENILZA ANDRE**  
 Secretária

Recebido na Comissão de Pol. Urbana.

Em 19/5/95 às 15:00 hs.

*[Signature]*  
**Luis Fernando B. de Araujo**  
 Reg. 10840

AO NOBRE VEREADOR *Emilio Menghini*

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana  
 e Meio Ambiente.

25, 05, 95  
*[Signature]*  
 PRESIDENTE

A A. T. M.  
 Em, 06/06/95

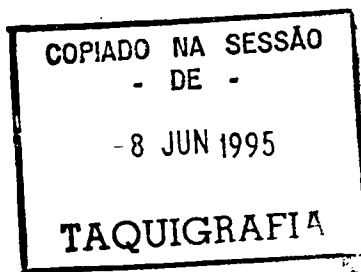
*[Signature]*  
**Luis Fernando B. de Araujo**  
 Reg. 10840



# *Câmara Municipal de São Paulo*

|           |     |          |    |
|-----------|-----|----------|----|
| Folha n.º | 09  | do proc. | 95 |
| N.º       | 294 | de 19    | 95 |
| 61        | 27  |          |    |
| 1995      |     |          |    |

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE, DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES, E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 294/95.



O presente projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Gilson Barreto, dispõe sobre a utilização, pela comunidade, das instalações e equipamentos de prédios escolares, nos finais-de-semana, férias escolares e feriados, para o desenvolvimento de atividades de cunho esportivo, social e cultura, bem como para cursos de alfabetização de adultos, às expensas e sob a responsabilidade da própria comunidade usuária.

Dispõe, ainda, que entidades sem fins lucrativos sediadas na região, também podem utilizar-se das dependências e instalações escolares, nesses mesmos períodos, desde que não conflitem com as atividades descritas anteriormente.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, analisando a matéria entende que a utilização dos espaços e equipamentos das escolas municipais, especificado no projeto, vem ao encontro do disposto no artigo 207 da Lei Orgânica do Município, devendo a permissão de uso ser formalizada no decreto que regulamentar a lei.

Favorável é o parecer desta Comissão.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes, sob os aspectos que lhe compete opinar, entende ser a matéria de alto interesse público, posto que as comunidades localizadas no entorno de escolas municipais poderão se utilizar desses espaços para o desenvolvimento de várias atividades que certamente contribuirão para o aprimoramento socio-cultural de cada região.

Favorável, pois, é o nosso parecer.

A Comissão de Finanças e Orçamento, sob o: aspec



# Câmara Municipal de São Paulo

fls.2

Folha n.º 10 de proc.  
n.º 299 de 1995

to financeiro nada tem a opor, posto que não se encontram neste projeto despesas maiores do que as dotações próprias do orçamento.

Sala das Comissões Reunidas em,

## COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

- A. Suedwa
- Toninho Paiva
- Aldaíza
- Bruno Feder
- Emilio Menghini
- Fátima Gomes
- Tereza Lagoa

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

- Flávia Faria
- Cos. Lopes
- A. Viana Dura
- Dalmo Rios
- Eder L. L.
- Os. do Carvalho
- Nadia Mutean

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

- Almir Guimarães
- Hanne Garib
- Joz. Lúcio
- Nelson Proença
- Odilon Juedes
- Vicente Discone
- Zena. Pires



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
— TAQUIGRAFIA —

|           |     |          |
|-----------|-----|----------|
| Folha n.º | 11  | do proc. |
| n.º       | 299 | de 19 95 |

| RODÍZIO | FOLHA | TAQUIGRAFO | SESSÃO    | DATA   | ORADOR | TEMPO ADARTE |
|---------|-------|------------|-----------|--------|--------|--------------|
| 10      | 3     | ANA        | 199 Extra | 1.6.95 |        |              |

34. PL 294/95, do Vereador Gilson Barreto (PSDB) Dispõe sobre a utilização pela comunidade de prédios escolares pertencentes ao Município de São Paulo, em períodos que especifica. Fase da discussão: 1ª.

\* \* \*

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasuonno - PPR) - Os

SRs. Vereadores que estiverem de acordo permaneçam como estão. Regimentalmente se alguém quiser se manifestar que o faça agora. (Pausa) Está aprovado o item 34.

Passemos ao item 35.

Item 35 Rê.

## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

— TAQUIGRAFIA —



| RODÍZIO | FOLHA | TAQUIGRAFO | SESSÃO         | DATA     | ORADOR | CONT. APARTE |
|---------|-------|------------|----------------|----------|--------|--------------|
| 7       | 5     | Marcelo    | 201ª S. Extra. | 07.06.95 |        |              |

Folha n.º 12 do proc.

294 de 1995

CONT. APARTE

XXXX

22

PL 294/95, do Vereador Gilson Barreto (PSDB)

Dispõe sobre a utilização, pela comunidade, de prédios escolares pertencentes ao Município de São Paulo, em períodos que especifica.

Fase da discussão: 2ª.

XXXX



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
— TAQUIGRAFIA —

|           |              |          |
|-----------|--------------|----------|
| Folha n.º | 13           | do proc. |
| n.º       | 299          | do 19 95 |
| ORADOR    | CONT. APARTE |          |

| RODÍZIO | FOLHA | TAQUIGRAFO | SESSÃO        | DATA     | ORADOR | CONT. APARTE |
|---------|-------|------------|---------------|----------|--------|--------------|
| 7       | 6     | Marcelo    | 201ªS. Extra. | 07.06.95 |        |              |

O SR. PRESIDENTE (Almir Guimarães- PFL) - Em discus-

são. Não há oradores inscritos. Está encerrada a discussão , A votos.

Os Srs. Vereadores que estiverem de acordo permaneçam como estão.

¶ Os Srs. Vereadores que quiserem se manifestar contrariamente que o  
façam agora. (Pausa) Nada havendo, declaro aprovado o projeto.

Item seguinte.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....

- 13 <sup>ago</sup> 19

do processo nº..... de 19..... (n).....

EBB

À LEG.3 - Sra. Chefe:

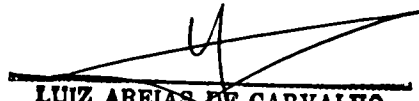
O Substitutivo da douta Comissão de Constituição e Justiça (fls.7/8) foi aprovado em 2a.discussão e votação na 201ª Sessão Extraordinária de 7 de Junho do corrente, estando em condições de ser enviado à sanção.

08.06.95

RECEBIDO EM LEG. 3

09 1 06 195

16-001 K

  
LUIZ AREIAS DE CARVALHO  
Assessor Técnico Leg. Chefe-  
A. T. M.

Sr. Paulo.

Oficiar ao Executivo, encaminhando cópia autêntica;  
preparar Carta de Lei e Registro.

09/ 06 / 95

  
**ANGELA BORDIN ANDREONI**  
Chefe de Seção Técnica

Sra. Chefe.

Providenciado conforme o despacho de V.Sa.ª.

12/ 06 / 95

  
**PAULO M. A. DE PAULA**  
Oficial Legislativo

SEGUE 1 juntado 5 nesta data  
documento 5 • papel de informação  
rubricado 5 sob folha 1 nº 5 14-20  
Em 28/06/95



# Câmara Municipal de São Paulo

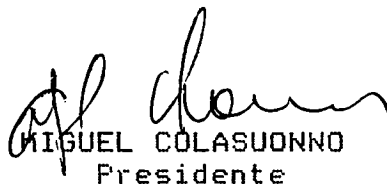
São Paulo, 13 de junho de 1995.

18 - OF-LEG3  
OFICIO N.0295/1995

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 07 de junho do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 294/95 de autoria do Vereador Gilson Barreto - estabelecendo normas para a utilização, pela comunidade, dos prédios escolares integrantes do patrimônio municipal.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

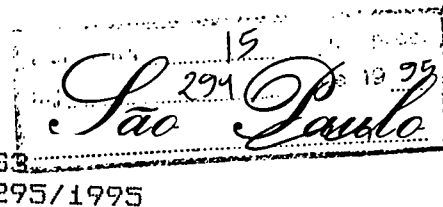
  
MIGUEL COLASUONNO  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Engenheiro Paulo Salim Maluf  
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

krms



*Câmara Municipal de*



18 - OF-LEG3  
OFICIO N.0295/1995

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 07 DE JUNHO DE 1995. Cópia extraída de fls. nºs 07/08 do Processo nº 001029495. (PROJETO DE LEI Nº 294/95). Estabelece normas para a utilização, pela comunidade, dos prédios escolares integrantes do patrimônio municipal. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Os prédios escolares integrantes do patrimônio do Município de São Paulo, bem como suas instalações e equipamentos, poderão ser utilizados pela comunidade local, durante os finais - de - semana, feriados e férias escolares, de acordo com o estabelecido por esta lei. Art. 2º - A utilização pela comunidade local fica sujeita ao critério justificado e fundamentado da direção de cada escola, em comum acordo com a Associação de Pais e Mestres. Art. 3º - As dependências, instalações e equipamentos da escola somente poderão ser utilizados para o desenvolvimento de atividades de cunho esportivo, social e cultural, bem como para cursos de alfabetização de adultos, através de entidades representativas da comunidade local sem fins lucrativos. Parágrafo único - Entidades sem fins lucrativos sediadas na região, que necessitem de espaços para reuniões periódicas, ou eventuais, poderão também utilizar-se das dependências e instalações escolares, nos períodos especificados no artigo 1º, desde que não conflitem com as atividades previstas neste artigo e que solicitem prévia autorização à direção da escola. Art. 4º - As atividades referidas no artigo anterior serão desenvolvidas às expensas da própria comunidade usuária. Art. 5º - O uso do prédio, instalações e



# Câmara Municipal de

16  
298  
São Paulo

equipamentos da escola municipal fica condicionado à assinatura de termo de responsabilidade relativo à perfeita utilização e manutenção dos bens, a ser firmado entre representantes da comunidade usuária e a direção da escola, estabelecendo a exigência de ressarcimento pelos danos eventualmente causados ao patrimônio público. Art. 6º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua vigência. Art. 7º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias. Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu *KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA* Assistente

Assistente Parlamentar

Parlamentar padrão "QPA-5-A" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 47 e datilografei.

*ZUZI ASSATO*

Eu, ... *ZUZI ASSATO* Oficial Legislativo ... Oficial Legislativo padrão "QPA-9-B" a conferi. São Paulo, 12 de junho de 1995. Chefe da Seção

Técnica de Preparo e Registro de Documento

Legislativos, ... *ANGELA BORDIN ANDREONI* Visto, *LEILA XAVIER MACHADO* Di-

*Chefe da Seção Técnica II*

*Diretor Téc. de Departamento*

retora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara

Municipal de São Paulo.-

aa) *Miguel Colasuonno*; Murillo Antunes Alves; Edivaldo Estima;  
José Índio F. do Nascimento; José Viviani Ferraz



# Câmara Municipal de São Paulo

17  
291  
de 1975

LEI Nº

DE

DE

DE 19

Estabelece normas para a utilização, pela comunidade, dos prédios escolares integrantes do patrimônio municipal.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 07 de junho de 1975, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Os prédios escolares integrantes do patrimônio do Município de São Paulo, bem como suas instalações e equipamentos, poderão ser utilizados pela comunidade local, durante os finais - de - semana, feriados e férias escolares, de acordo com o estabelecido por esta lei.

Art. 2º - A utilização pela comunidade local fica sujeita ao critério justificado e fundamentado da direção de cada escola, em comum acordo com a Associação de Pais e Mestres.

Art. 3º - As dependências, instalações e equipamentos da escola somente poderão ser utilizados para o desenvolvimento de atividades de cunho esportivo, social e cultural, bem como para cursos de alfabetização de adultos, através de entidades representativas da comunidade local sem fins lucrativos.

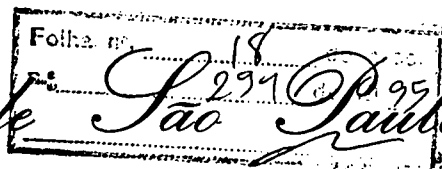
Parágrafo único - Entidades sem fins lucrativos sediadas na região, que necessitem de espaços para reuniões periódicas, ou eventuais, poderão também utilizar-se das dependências e instalações escolares, nos períodos especificados no artigo 1º, desde que não conflitem com as atividades previstas neste artigo e que solicitem prévia autorização à direção da escola.

Art. 4º - As atividades referidas no artigo anterior serão desenvolvidas às expensas da própria comunidade usuária.

Art. 5º - O uso do prédio, instalações e equipamentos da escola municipal fica condicionado à assinatura de termo de responsabilidade relativo à perfeita utilização e manutenção dos bens, a ser firmado entre representantes da comunidade usuária e a direção da escola,



# Câmara Municipal de São Paulo



estabelecendo a exigência de ressarcimento pelos danos eventualmente causados ao patrimônio público.

Art. 6º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua vigência.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 12 de junho de 1995.

O Presidente,

krms



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 13 de junho de 1995.

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 295 , de 13.06.95 , encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 294/95 , de autoria do Ver. Gilson Barreto.

Anexo:

*Regina*  
14/06/95  
*Regina*  
REGINA LÚCIA PINHEIRO TEIXEIRA  
Oficial de Gabinete



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 20

do processo nº 294 de 19 95, 28, 06, 95 (a)

LEI Nº 11.822, DE 26 DE JUNHO DE 1995  
(Projeto de Lei nº 294/95, do Vereador Gilson Barreto)

Estabelece normas para a utilização, pela comunidade, dos prédios escolares integrantes do patrimônio municipal.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 7 de junho de 1995, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os prédios escolares integrantes do patrimônio do Município de São Paulo, bem como suas instalações e equipamentos, poderão ser utilizados pela comunidade local, durante os finais - de - semana, feriados e férias escolares, de acordo com o estabelecido por esta lei.

Art. 2º - A utilização pela comunidade local fica sujeita ao critério justificado e fundamentado da direção de cada escola, em comum acordo com a Associação de Pais e Mestres.

Art. 3º - As dependências, instalações e equipamentos da escola somente poderão ser utilizados para o desenvolvimento de atividades de cunho esportivo,

social e cultural, bem como para cursos de alfabetização de adultos, através de entidades representativas da comunidade local sem fins lucrativos.

Parágrafo único - Entidades sem fins lucrativos sediadas na região, que necessitem de espaços para reuniões periódicas, ou eventuais, poderão também utilizar-se das dependências e instalações escolares, nos períodos especificados no artigo 1º, desde que não conflitem com as atividades previstas neste artigo e que solicitem prévia autorização à direção da escola.

Art. 4º - As atividades referidas no artigo anterior serão desenvolvidas às expensas da própria comunidade usuária.

Art. 5º - O uso do prédio, instalações e equipamentos da escola municipal fica condicionado à assinatura de termo de responsabilidade relativo à perfeita utilização e manutenção dos bens, a ser firmado entre representantes da comunidade usuária e a direção da escola, estabelecendo a exigência de ressarcimento pelos danos eventualmente causados ao patrimônio público.

Art. 6º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua vigência.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de junho de 1995, 442º da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO FITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

SOLON BORGES DOS REIS, Secretário Municipal de Educação

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de junho de 1995.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 27 / 06 / 1995

pagina 2ª coluna 1ª/2ª

Conferido:

Ao DT. 94

Para arquivar.

28/06/95

*Angela*  
**ANGELA BORDIN ANDREONI**  
Chefe de Seção Técnica II

Obs.: 2 fls. com numerada 14  
*[Signature]* - 28/6/95

**REGINA APARECIDA BARRIOS**  
Chefe de Seção Técnica II

|                                                              |                    |
|--------------------------------------------------------------|--------------------|
| DEPARTAMENTO                                                 |                    |
| DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA                                |                    |
| SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO                                     |                    |
| Proc. encerrado c/                                           | <u>21</u> fls.     |
| Arquivo em                                                   | <u>28/6/95</u>     |
| O Func.º                                                     | <u>[Signature]</u> |
| <b>REGINA APARECIDA BARRIOS</b><br>Chefe de Seção Técnica II |                    |

SEGUE ..... juntado ..... nesta data, ..... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... nº .....

Em ...../...../.....

(a) .....

# LEI

11.277

12.11.92

LEI Nº 11.277 , DE 12 DE NOVEMBRO DE 1992  
(Projeto de Lei nº 609/91, do Vereador Valfredo Ferreira da Silva)

Autoriza o Executivo a conceder o uso de creches e escolas nas horas livres, fins de semana e feriados.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 21 de outubro de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a ceder o uso das dependências de creches e escolas municipais, durante as horas livres, fins de semana e feriados, para as entidades organizadas da sociedade civil.

Art. 2º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de novembro de 1992, 439ª da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

MÁRIO SERGIO CORTELLA, Secretário Municipal de Educação

ROSALINA DE SANTA CRUZ LEITE, Secretária Municipal do Bem Estar Social

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de novembro de 1992.

PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal

